

**Decisão n.º 165 do Conselho de Administração, de 14 de maio de 2024,
sobre o programa plurianual para o período 2026-2030 e a fase-piloto anterior para o controlo da
aplicação operacional e técnica do Sistema Europeu Comum de Asilo**

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,

TENDO EM CONTA o Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo¹ (a seguir designado por «Regulamento EUAA»), nomeadamente os artigos 15.º, n.º 1, e 41º, n.º 1, alínea y),

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- 1) O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento EUAA prevê que o Conselho de Administração, com base numa proposta do diretor executivo e em consulta com a Comissão, adote um programa para efeitos do mecanismo de controlo referido no artigo 14.º do Regulamento EUAA (a seguir designado por «programa de controlo plurianual»), que abranja a aplicação operacional e técnica de todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) em cada Estado-Membro, bem como aspetos temáticos ou específicos do SECA relativamente a todos os Estados-Membros.
- 2) Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento EUAA, o programa de controlo plurianual deve indicar os sistemas de asilo e acolhimento dos Estados-Membros que devem ser controlados num determinado ano, desde que cada Estado-Membro seja controlado pelo menos uma vez em cada período de cinco anos (a seguir designado «ciclo de controlo»).
- 3) Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento EUAA, a Comissão foi consultada sobre o programa de controlo plurianual através de intercâmbios bilaterais e por escrito.
- 4) O Grupo Consultivo de Controlo criado em 22 de fevereiro de 2023 e composto pelos Estados-Membros, pela Comissão e pelo ACNUR na qualidade de observador sob a coordenação da EUAA, disponibilizou conhecimentos técnicos especializados para a preparação da metodologia comum para o mecanismo de controlo² através de amplas discussões sobre os resultados por escrito e durante as sete reuniões organizadas entre abril de 2023 e fevereiro de 2024.

¹ Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1).

² Estabelecido pela Decisão n.º 161 do Conselho de Administração, de 13 de março de 2024, que estabelece uma metodologia comum para o mecanismo de controlo da aplicação operacional e técnica do Sistema Europeu Comum de Asilo (a seguir designada «Decisão n.º 161 do Conselho de Administração»).

- 5) O Conselho de Administração realizou uma reunião temática sobre o controlo em 29 de fevereiro de 2024 e debateu as implicações do novo Pacto para a Migração e o Asilo no programa de controlo na sua reunião plenária de 13 de março de 2024. Tendo em conta os preparativos necessários para a adaptação às alterações do SECA introduzidas pelos instrumentos legislativos do referido Novo Pacto e as correspondentes tarefas de execução dos Estados-Membros, o Conselho de Administração concordou em iniciar o primeiro ciclo de controlo no segundo semestre de 2026 e realizar exercícios de controlo em dois Estados-Membros numa fase-piloto anterior.
- 6) A secção 11 do anexo da Decisão n.º 161 do CA estabelece os critérios para o programa de controlo plurianual através do qual o Conselho de Administração adota o programa de controlo plurianual para cada ciclo de controlo, estabelecendo o calendário provisório dos Estados-Membros a controlar nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento EUAA (a seguir designado « controlo por país ») em cada ciclo de controlo, bem como o número provisório de exercícios de controlo sobre a aplicação de aspetos temáticos ou específicos do SECA em todos os Estados-Membros, na medida em que estes possam ser previstos para a duração de um ciclo de controlo.
- 7) Nos termos do artigo 41.º, n.º 1, alínea y), do Regulamento EUAA, o Conselho de Administração deve adotar o programa de controlo plurianual da aplicação operacional e técnica do SECA, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento EUAA.
- 8) Os Países Baixos e a Estónia manifestaram voluntariamente o seu interesse em ser os dois Estados-Membros participantes na fase-piloto anterior referida no considerando 5,

DECIDE:

Artigo 1.º
Programa de controlo plurianual

É adotado o programa de controlo plurianual para o ciclo de controlo que abrange o período 2026-2030 e a fase-piloto precedente, anexo à presente decisão.

Artigo 2.º
Controlo dos países

1. Os Estados-Membros a controlar durante cada ano do ciclo de controlo são determinados pela ordem da Presidência da União Europeia do Conselho, tal como estabelecida pela Decisão (UE) 2016/1316 do Conselho³, em conformidade com o primeiro parágrafo da subsecção 11.1 do anexo da Decisão n.º 161 do Conselho de Administração.

³ Decisão (UE) 2021/1024 do Conselho de 18 de junho de 2021 que altera a Decisão 2009/908/UE que estabelece as medidas de aplicação da decisão do Conselho Europeu relativa ao exercício da Presidência do Conselho e referente à presidência das instâncias preparatórias do Conselho

2. A ordem exata e o calendário dos exercícios de controlo por país num determinado ano devem ser definidos no programa de controlo anual a adotar pelo Conselho de Administração até 30 de junho do ano anterior, em conformidade com o quinto parágrafo da secção 11 do anexo da Decisão n.º 161 do CA.

Artigo 3.º
Controlo temático

Durante o ciclo de controlo para o período de 2026-2030, a Agência deve realizar, pelo menos, um exercício de controlo temático. O número exato e os tópicos dos exercícios de controlo temático, bem como o calendário provisório, devem ser confirmados nos programas de controlo anuais a que se refere o artigo 2.º, n.º 2.

Artigo 4.º
Exercícios-piloto

1. Os exercícios-piloto são realizados excepcionalmente em 2025, no ano anterior ao início do ciclo de controlo a que se refere o artigo 1.º, e são considerados parte integrante do primeiro ciclo de controlo, não tendo assim qualquer impacto no programa plurianual 2026-2030.
2. Os preparativos para os exercícios-piloto terão início em 2024.

Artigo 5.º
Transparência

A presente decisão é tornada pública no sítio Web da Agência.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Efetuado por procedimento escrito



Pelo Conselho de Administração

Evelina Gudzinskaité
Presidente do Conselho de Administração

Anexo: Programa de controlo plurianual: período 2026-2030 e fase piloto precedente.



Anexo

Programa de controlo plurianual: período 2026-2030 e fase-piloto anterior

Os Estados-Membros a controlar em cada ano do primeiro ciclo de controlo são os seguintes:

2025 ⁴	2026	2027	2028	2029	2030
Países Baixos	<i>Revisão da metodologia⁵</i>	Áustria	Portugal	Espanha	Lituânia
		Roménia	Eslovénia	Bélgica	Grécia
Estónia	Eslováquia	Finlândia	França	Hungria	Itália
	Malta	Croácia	Chéquia	Polónia	Letónia
	Bulgária	Alemanha	Suécia	Chipre	Luxemburgo
				Irlanda	

⁴Exercícios-piloto a realizar nos termos do artigo 4.º da presente decisão.

Nos⁵ termos do artigo 4.º da Decisão n.º 161 do CA.